

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2023
REGISTRO DE PREÇOS N° 25/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas (dedetização, desratização, descupinização e controle de morcegos) para atendimento dos municípios ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

I- RELATÓRIO

Aos 06 dias de novembro de 2023, às 10h00, ocorreu a abertura do Processo Licitatório n° 33/2023, Pregão Eletrônico n° 25/2023, Registro de Preços n° 25/2023.

Aberta a sessão, foi realizada a abertura das propostas prosseguida a fase de lances. A fase de lances restou finalizada com as propostas sob a seguinte relação:

1) SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 33.614.013/0001-00 - CNPJ: 33.614.013/0001-00 - Valor Unitário: R\$ 0,07 - OBS: Inabilitada;

2) PHd AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 18.053.816/0001-49 - Valor Unitário: R\$ 0,37;

3) RODNEI FERREIRA DOS REIS LTDA - CNPJ: 10.830.041/0001-69 - Valor Unitário: R\$ 0,77;

4) CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA - CNPJ: 10.902.520/0001-43 - R\$ 0,85;

5) BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO C IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 37.509.784/0001-98 - Valor Unitário: R\$ 0,86.

6) EXTIN PRAGAS DEDETIZADORA LTDA - CNPJ: 46.316.508/0001-02 - Valor Unitário: R\$ 1,49;

7) GRUPO NILDO SANEAMENETO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 03.284.595/0001-42 - Valor Unitário: R\$ 1,50.

Aberta a fase de habilitação de cada licitante, constatou-se a inabilitação da seguinte empresa: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.

Prosseguindo com a sessão foi oportunizada a manifestação sobre a motivação recursal, as quais as seguintes empresas demonstraram interesse: HL RODRIGUES

DE SOUSA LTDA; SANEAR SAÚDE AMBIENTAL LTDA; e, ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, somente as duas últimas apresentaram suas razões recursais.

Realizada a análise de ambas as razões recursais, ambos os recursos administrativos foram deferidos inabilitando a Empresa PHD AMBIENTAL LTDA.

Publicada nova data para prosseguimento do certame aos 18 dias de dezembro de 2023, promoveu-se nova sessão de licitação. Na sessão constatou-se a inabilitação das empresas, declarando vencedora do certame a Empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com sua proposta no valor unitário de R\$ 2,74.

A Empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA apresentou recurso administrativo após devida manifestação de seu interesse, não havendo o protocolo contrarrazões sobre este pelas demais licitantes. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por Casa Limpa Detetizadora Ltda contra decisão que declarou vencedora a empresa Alfama Comércio Serviços Ltda.

Em apertada síntese a recorrente alega que: 1) os documentos da empresa declarada vencedora são antigos, dado a demora do término deste pregão; 2) a recorrente alega ter apresentado no balancete todas as informações necessárias, suprimindo a necessidade de balanço patrimonial, e 3) em relação aos documentos solicitados pelos alíneas 'f', 'i', 'j' e 'l', de que um único documento - Certificado de Licenciamento da Rede SIM - seria suficiente para suprir toda exigência;

Não apresentada contrarrazões, os autos foram remetidos para apreciação desta Pregoeira

É o relatório.

II- DO MÉRITO

As razões recursais apresentadas pela licitante alegam que a Empresa Vencedora ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA possuem erros insanáveis em suas documentações não podendo ser declarada habilitada no certame licitatório.

Alega que como Recorrente apresentou proposta mais vantajosa, inconformada pela decisão tomada pela Pregoeira que constatou o descumprimento dos Itens 7.6.12 e Item 7.6.13, F, I, J e L, desejando conforme a argumentação apresentada na peça recursal a reversão desta decisão.

Inicialmente, cumpre destacar o descumprimento do Item 7.6.12. A licitante somente apresentou balancete analítico do exercício de 2022, não tendo apresentado o balanço patrimonial do último exercício financeiro.

A irresignação da licitante é evidente pois ainda que o documento demonstre informações detalhadas da condição financeira da empresa, não poderá a Pregoeira desvirtuar-se dos termos do instrumento convocatório (art. 31, I da Lei nº 8.666/93).

Não foi apresentado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do exercício de 2022, razão pela qual configura-se o descumprimento do Item 7.6.12, que não poderá ser suprido pela juntada do balancete analítico sob pena de violação do princípio de vinculação do instrumento convocatório e do princípio da isonomia entre os licitantes (Art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ademais, quanto ao descumprimento do Item 7.6.13, F, I, J e L, cumpre destacar que não cabe a oportunização de apresentação destes documentos após a abertura da sessão. Caberia apenas a apresentação de documentação complementar não prevista no edital, necessária para comprovar a habilitação da licitante em caráter suplementar.

Neste íterim, ainda em relação ao descumprimento dos Itens F, I e J alega ainda que o documento apresentado como "LICENCIAMENTO RLE 2022" supre com as exigências destes itens, haja vista que o sistema integrado "Redesim" é um sistema integrado que compreendem todos os órgãos de registro e legalização das certidões solicitadas. Assim, destaco os termos do Edital, para análise da argumentação:

"f) Licença Ambiental (ou termo equivalente), concedida por órgão ambiental competente;

(...)

i) Certificado de registro de funcionamento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vinculada no Ministério da Saúde;

j) Apresentar AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente em validade;

O documento compreende apenas o Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) sendo apto apenas a comprovar a legalidade do funcionamento de determinada pessoa jurídica, não restando apto a comprovar a legalidade ambiental, sanitária e ainda que atenda as condições necessárias de segurança.

Apesar do sistema estar vinculado aos demais órgãos de fiscalização que emitem os documentos de habilitação não apresentado, o RLE não cumpre com a finalidade destinada a cada Item em discussão.

Já em relação ao Item L, temos a seguinte exigência: "l) A licitante deverá apresentar declaração informando que possuirá os equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específica, e pessoal técnico especializado, para a pena execução dos serviços objeto da licitação, conforme preceitua o §6º do Art. 30 da Lei 8.666/93;"

Sob esta exigência, torna-se preclusa a argumentação da licitante de ilegalidade desta, uma vez que não foi apresentada impugnação sobre a declaração

ali disposta. Neste sentido, segundo os termos do Acórdão 2463/2023, temos a preclusão sobre o vício aqui suscitado pela nulidade de algibeira, pois a licitante demonstra conhecimento dos termos do edital ao participar do certame licitatório (Art. 41, §§2º e 3º da Lei 8.666/93).

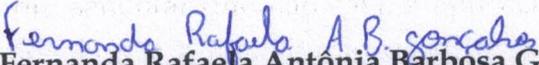
Por fim, cumpre salientar que não cabe a aplicação do princípio da proposta mais vantajosa quando houve a inabilitação da licitante pelo descumprimento dos termos do edital.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões recursais interpostas pela licitante CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA para no mérito para negar-lhe provimento, mantendo como vencedora a Empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Faço subir as razões recursais e contrarrazões para decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 14 dias de março de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira